



Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

**DECRETO N° 35/2021**

Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de Avaliação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável de Ativos, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens do Município de Morro Grande/SC nos casos que especifica e dá outras providências.

**CLELIO DANIEL OLIVO**, Prefeito Municipal de Morro Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 50, §3º, VI, da Lei Complementar n. 101/2000, que visa garantir a manutenção do Sistema de Custos;

**CONSIDERANDO** as Normas Brasileiras de Contabilidade N.T. 16.9 e N.T. 16.10, aprovadas pelas Resoluções n°s. 1.136/08 e 1.137/08, respectivamente, do Conselho Federal de Contabilidade; e

**CONSIDERANDO** a Portaria STN nº 634, de 19/11/2013 que dispõe que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público,

**DECRETA:**

Art. Iº Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão desenvolver ações no sentido de promover a avaliação, a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ Iº Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;



## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

- redução ao valor recuperável: ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.



# Estado de Santa Catarina

# Prefeitura Municipal de Morro Grande

Fica o Departamento de Contabilidade, autorizado a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 2º Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 3º Os bens recebidos por doação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão através de tombamento, aplicando-se os critérios do Art. 5º deste decreto, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir do seu registro no sistema de patrimônio do Município.

Art. 4º Os bens imóveis identificados e localizados por ocasião do inventário e que estejam sem registro no Sistema de Patrimônio, deverão ser avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão ou entidade, desde que a propriedade seja comprovada por documentos cartoriais, iniciando-se a depreciação ou exaustão a partir do seu registro, estimando-se a vida útil das benfeitorias, de acordo com o tipo de construção, o estado de conservação e sua expectativa de uso, com base em laudo técnico e/ou laudo de vistoria.

§ 1º Os imóveis identificados e localizados por ocasião do inventário, que estejam sem registro patrimonial e cuja propriedade não seja comprovada, apesar da notória ocupação e tradição de uso, serão avaliados e receberão o respectivo registro no sistema.

§ 2º Para os imóveis identificados na situação descrita no parágrafo anterior deverão ser iniciados de imediato os procedimentos de regularização, inclusive, se necessário, com abertura de processo de usucapião.

Art. 5º As reavaliações e as reduções ao valor recuperável devem estimar a vida útil econômica dos bens adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de Laudo Técnico, com base nos anexos deste Decreto e nos seguintes parâmetros e índices:

- I - valor de referência de mercado, ou de reposição;
- II - estado físico do bem, de acordo com o disposto nos Anexos III e IV deste Decreto;
- III - capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;
- IV - obsolescência tecnológica, em anos; e,
- V - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

§ 1º Em caráter excepcional, por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

§ 2º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 120 (cento e vinte) dias, com vida útil idêntica e utilizado em condições semelhantes.

P



# Estado de Santa Catarina

# Prefeitura Municipal de Morro Grande

Art. 6º As reavaliações e as reduções ao valor recuperável deverão ser realizadas a cada 04 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Município avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo aos critérios mencionados no Art. 5º deste Decreto.

§ 1º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no *caput*, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I - para os bens cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II - para os bens totalmente depreciados ou exauridos até seu valor contábil ou valor residual e que ainda estejam em condições de uso, ocorrerá ao final do período de vida útil anteriormente estimada para o bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

III - para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Município, observando-se o disposto no Art. 3º deste Decreto.

IV - para os bens imóveis recuperados, reformados, modificados ou ampliados, ocorrerá ao final da obra, estimando-se sua vida útil remanescente;

V - com a finalidade de proceder à alienação do bem, ocorrerá em prazo não superior a 06 meses de sua autorização e utilizará critérios técnicos que assegurem a maior precisão possível.

§ 2º Fica facultado o uso dos procedimentos de cadastro e reavaliação para os bens que, atenderem a pelo menos um dos requisitos a seguir:

I - capacidade de vida útil inferior a 02 anos;

II - com valor de mercado estimado inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou,

III - inservíveis por ocasião de excedência, obsolescência ou irrecuperabilidade.

§ 3º Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados, conforme Art. 5º deste Decreto, reiniciando-se novo ciclo para a depreciação ou amortização.

Art. 7 O processo de avaliação dos bens observará os seguintes princípios norteadores:



# Estado de Santa Catarina

# Prefeitura Municipal de Morro Grande

I - descrição detalhada de cada bem avaliado

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem;

IV - o valor residual, se houver; e

V - data de avaliação.

§ 4º Poderá ser solicitada ao Contador do Município orientação quanto aos aspectos contábeis relacionados aos trabalhos.

Art. 8º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos no Anexo I deste Decreto.

§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Art. 9. Para fins contábeis e de gestão patrimonial os bens imóveis serão divididos em terrenos e benfeitorias.

§ 1º Benfeitoria, no que se refere a este Decreto, é toda obra com o propósito de conservar, melhorar ou embelezar um imóvel, aumentando seu valor ou utilidade, ou com a finalidade de conservar o bem ou evitar que se deteriorem inclusive edificações.

§ 2º Não serão depreciados ou exauridos os terrenos, parte integrante dos imóveis, cujos valores deverão ser registrados separadamente das benfeitorias conforme determina o *caput* deste artigo.

§ 3º As benfeitorias adquiridas, incorporadas e/ou construídas serão depreciadas ou exauridas atribuindo-se às benfeitorias vida útil estimada em laudo de avaliação, ou, no caso da primeira reavaliação, com base no Anexo I deste Decreto, contados a partir da data de construção ou de reavaliação quando da vida útil residual estimada

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed here to authenticate the document.



# Estado de Santa Catarina

# Prefeitura Municipal de Morro Grande

Art. 10. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

**I** - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

**II** - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

**III** - animais que se destinam à exposição e à preservação; e

**IV** - terrenos rurais e urbanos.

Art. 11. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

**I** - capacidade de geração de benefícios futuros;

**II** - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

**III** - a obsolescência tecnológica; e

**IV** - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º Os órgãos e entidades informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.

Art. 12. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

§ 1º O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

I -1,0: para 01 (um) turno de 08 horas de operação;

11-1,5: para 02 (dois) turnos de 08 horas de operação; e

III - 2,0: para 03 (três) turnos de 08 horas de operação

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government.



# Estado de Santa Catarina

# Prefeitura Municipal de Morro Grande

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados outros parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características peculiares de uso e/ou conservação, que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada no Setor de Patrimônio.

Art. 13. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor.

Art. 14. Compete à Secretaria de Administração e Finanças, por meio do Setor de Patrimônio, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos.

§ 1º Havendo descumprimento do disposto neste Decreto, o Setor de Patrimônio comunicará ao Secretário de Administração e Finanças a pendência ou restrição, para que este efetue a regularização.

§ 2º Permanecendo a pendência ou restrição citada no parágrafo anterior, o Setor de Patrimônio comunicará o fato ao Controlador Interno.

Art. 15. Compete ao Controlador Interno deliberar as seguintes medidas, no caso de descumprimento do disposto neste Decreto:

I - Notificar o titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade para que regularize a pendência ou restrição em 15 (quinze) dias;

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso anterior e permanecendo a pendência ou restrição, o Controlador Interno tomará as providências cabíveis.

Art. 16. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os servidores e empregados, na esfera de suas atribuições, e solidariamente os titulares e dirigentes máximos dos órgãos e entidades, à responsabilidade administrativa e civil, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 17. Os órgãos e entidades a que se refere o art. Iº deste Decreto procederão à avaliação, a reavaliação ou à redução ao valor recuperável dos seus bens móveis até o final do exercício corrente.

P



Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

Art. 18. A Secretaria de Administração e Finanças poderá disciplinar os procedimentos previstos no *caput* do art. Iº deste Decreto no que se refere aos bens imóveis, estipulando cronograma de atividades.

Art. 19. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro de publicação deste Decreto ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 20. Poderá a Secretaria de Administração e Finanças editar normas complementares e de procedimentais visando a execução deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Morro Grande, 15 de março de 2021.



CLELIO DANIEL OLIVO  
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

**TABELA DE TAXA DE DEPRECIAÇÃO E VIDA UTIL DE BENS**

CONTA	TITULO	VIDA UTIL ANOS	VALOR RESIDUAL %	TAXA DEPRECIAÇÃO %
1.1.2.1.1.01.01	Equipamentos de medição e orientação	10	10	10
1.2.3.1.1.01.02	Aparelhos e equipamentos de comunicação	0	10	10
1.2.3.1.1.01.03	Aparelhos, Equip. e Utensílios Médicos, Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalares	10	10	10
1.2.3.1.1.01.04	Aparelhos e Equip. para Esportes e Diversões	10	10	10
1.2.3.1.1.01.05	Equip. de Proteção, Segurança e Socorro	10	10	10
1.2.3.1.1.01.06	Máquinas e Equipamentos Industriais	20	10	5
1.2.3.1.1.01.07	Máquinas e Equipamentos Energéticos	10	10	10
1.2.3.1.1.01.08	Máquinas e Equipamentos Gráficos	20	10	5
1.2.3.1.1.01.09	Máquinas, Ferram. e Utensílios de oficina	10	10	10
1.2.3.1.1.01.10	Equipamentos de Montaria	10	10	10
1.2.3.1.1.01.12	Equip., Peças e Acessórios Para Automóveis	15	10	6,6667
1.2.3.1.1.01.13	Equip., Peças e Acessórios Marítimos	10	10	10
1.2.3.1.1.01.14	Equip., Peças e Acessórios Aeronáuticos	30	10	3,3333
1.2.3.1.1.01.15	Equipamentos, Peças e Acessórios de Proteção Ao Vôo	20	10	5
1.2.3.1.1.01.16	Equipamentos de Mergulho e Salvamento	10	10	10
1.2.3.1.1.01.17	Equip. de Manobras e Patrulhamento	25	10	4
1.2.3.1.1.01.18	Equip. de Proteção e Vigilância Ambiental	10	10	10
1.2.3.1.1.01.19	Máquinas, Equip. e Utensílios Agropecuários	10	10	10
1.2.3.1.1.01.20	Máquinas, Equip. e Utensílios Rodoviários	10	10	10
1.2.3.1.1.01.21	Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	20	10	5
1.2.3.1.1.01.99	Outras Máquinas, Aparelhos, Equip. e Ferramentas	10	10	10
1.2.3.1.1.02.00	<b>BENS DE INFORMÁTICA</b>			
1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de Processamento de Dados	5	10	20
1.2.3.1.1.02.02	Equip. de Tecnologia da Informação	5	10	20
1.2.3.1.1.02.03	Sistemas Aplicativos - Softwares	5	10	20
1.2.3.1.1.03.00	<b>MÓVEIS E UTENSÍLIOS</b>			
1.2.3.1.1.03.01	Aparelhos e Utensílios Domésticos	10	10	10
1.2.3.1.1.03.02	Máquinas e Utensílios De Escritório	10	10	10
1.2.3.1.1.03.03	Mobiliário em Geral	10	10	10
1.2.3.1.1.03.04	Utensílios em Geral	10	10	10
1.2.3.1.1.04.00	<b>MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO</b>			
1.2.3.1.1.04.01	Bandeiras, Flâmulas e Insígnias	5	10	20
1.2.3.1.1.04.02	Coleções e Materiais Bibliográficos	10	5	10
1.2.3.1.1.04.03	Discotecas e Filmotecas	5	10	20



Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

1.2.3.1.1.04.04	Instrumentos Musicais e Artísticos	20	10	5
1.2.3.1.1.04.05	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	10	10	5
1.2.3.1.1.04.06	Obras de Arte e Peças para Exposição	-	-	-
1.2.3.1.1.04.99	Outros Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	10	10	10
1.2.3.1.1.05.00	VEÍCULOS			
1.2.3.1.1.05.01	Veículos em Geral	15	10	6,6667
1.2.3.1.1.05.02	Veículos Ferroviários	30	10	3,3333
1.2.3.1.1.05.03	Veículos de Tração Mecânica	15	10	6,6667
1.2.3.1.1.05.04	Carros de Combate	30	10	3,3333
1.2.3.1.1.05.05	Aeronaves	25	10	4
1.2.3.1.1.05.06	Embarcações	25	10	4
1.2.3.1.1.09.00	Armamentos	20	10	5
1.2.3.1.1.10.00	Semoventes	10	10	10
1.2.3.1.1.99.99	Outros Bens Móveis	10	10	10
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMÓVEIS			
1.2.3.2.1.01.00	BENS DE USO ESPECIAL			
1.2.3.2.1.01.01	Imóveis Residenciais	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.02	Imóveis Comerciais	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.03	Edifícios	35	30	2,8571
1.2.3.2.1.01.05	Armazéns/Galpões	30	25	3,3333
1.2.3.2.1.01.06	Aquartelamentos	35	30	2,8571
1.2.3.2.1.01.07	Aeroportos/Estações/Aeródromos	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.08	Imóveis de Uso Educacional	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.09	Represas/Açudes	50	30	2
1.2.3.2.1.01.10	Fazendas, Parques e Reservas	-	-	-
1.2.3.2.1.01.11	Imóveis de Uso Recreativo	-	-	-
1.2.3.2.1.01.12	Faróis	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.13	Museus/Palácios	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.14	Laboratórios/Observatórios	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.15	Hospitais e Unidades de Saúde	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.16	Hotéis	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.17	Presídios/Delegacias	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.18	Portos/Estaleiros	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.19	Complexos/Fábricas/Usinas	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.20	Cemitérios	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.21	Estacionamentos e Garagens	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.22	Postos de Fiscalização	40	30	2,5
1.2.3.2.1.01.98	Outros Bens Imóveis de Uso Especial	40	30	2,5
1.2.3.2.1.04.00	BENS DOMINICAIS			
1.2.3.2.1.04.01	Edifícios	35	30	2,8571
1.2.3.2.1.04.02	Apartamentos	40	30	2,5
1.2.3.2.1.04.03	Armazéns	30	25	3,3333



Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

1.2.3.2.1.04.04	Casas	40	30	2,5
1.2.3.2.1.04.05	Cemitérios	40	30	2,5
1.2.3.2.1.04.06	Edifícios	35	30	2,8571
1.2.3.2.1.04.07	Garagens e Estacionamentos	40	30	2,5
1.2.3.2.1.04.08	Fazendas	-	-	-
1.2.3.2.1.04.09	Galpões	30	25	3,3333
1.2.3.2.1.04.11	Lojas	40	30	2,5
1.2.3.2.1.04.12	Salas	40	30	2,5
1.2.3.2.1.04.13	Terrenos	-	-	-
1.2.3.2.1.04.99	Outros Bens Dominicais			
1.2.3.2.1.05.00	<b>BENS DE USO COMUM DO POVO</b>			
1.2.3.2.1.05.01	Ruas			
1.2.3.2.1.05.02	Praças	60	20	1,6667
1.2.3.2.1.05.03	Estradas			
1.2.3.2.1.05.04	Pontes			
1.2.3.2.1.05.05	Viadutos	40	20	2,5
1.2.3.2.1.05.06	Sistemas de Esgoto e/ou de Abastecimento de Água	50	20	2
1.2.3.2.1.05.07	Sistemas de Abastecimento de Energia	50	20	2
1.2.3.2.1.05.08	Redes de Telecomunicações	40	20	2,5
1.2.3.2.1.05.09	Bens do Patrimônio Cultural			
1.2.3.2.1.05.99	Outros Bens de Uso Comum do Povo	40	20	2,5
1.2.3.2.1.07.00	Instalações	10	10	10
1.2.3.2.1.08.00	Benfeitorias em Propriedade de Terceiros	-	-	-
1.2.3.2.1.99.00	<b>DEMAIS BENS IMÓVEIS</b>			
1.2.3.2.1.99.01	Bens Imóveis Locados para Terceiros	-	-	-
1.2.3.2.1.99.02	Imóveis em Poder de Terceiros	-	-	-
1.2.3.2.1.99.03	Materiais Temporariamente Separados de Imóveis			
1.2.3.2.1.99.05	Bens Imóveis a Classificar	-	-	-
1.2.3.2.1.99.06	Bens Imóveis a Alienar	-	-	-
1.2.3.2.1.99.99	Outros Bens Imóveis	-	-	-

f